SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013065-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Helder Vinicius Avanço Galeti

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HÉLDER VINICIUS AVANÇO GALETI, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade de débito referente ao IPVA incidente sobre o veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano fabricação/modelo 2013, placa AWM - 9686, que adquiriu na cidade de Curitiba, local onde residiu durante um período de tempo considerável, e onde o tributo foi recolhido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a FESP se abstenha de inserir seus dados no CADIN Estadual ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito, relativamente ao débito questionado. Ao final requer seja reconhecida a ilegalidade da cobrança.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp.61/63)

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (pp. 74/79), alegando que a documentação juntada aos autos não comprova ter o autor residido no Estado do Paraná, tratando-se de boletos que trazem endereço de terceiro, os quais, teriam sido, inclusive, usados pelo autor para a compra do veículo. Afirma ser improcedente o pedido, vez que, nos termos do art. 4°, § 2° da Lei Estadual n° 13.296/08, deve ser considerado o domicílio da pessoa natural com múltiplas residências, o local onde cumulativamente possua residência e exerça profissão, sendo que, se este também for múltiplo, o local declarado na DIRPF. Sustenta que o próprio autor informa que, na Declaração de Imposto de Renda, fez constar a cidade São Carlos/SP como sendo o seu domicílio. Por isso, correto o lançamento. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (pp.83/91), reiterando o autor o deferimento da tutela de urgência.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido não merece acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à comprovação de que o autor residia no Estado do Paraná, quando da aquisição do veículo descrito na inicial e pagamento do IPVA.

Os artigos 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro e 6°, § 1° da Portaria 2449/04 do Detran permitem ao proprietário o registro de seu veículo em qualquer Estado da Federação, desde que constitua seu domicílio ou residência.

Não se verificam nos autos, contudo documentos que comprovem a residência do autor no Estado do Paraná, tal como elenca o art. 1º da Lei nº 6.629/79: contas de luz, água, gás, telefone, celular, contrato de locação onde figure como locatário, fatura de cartão de crédito, correspondência bancária, contrato de trabalho ou outro documento idôneo, a fim de permitir que o recolhimento do IPVA fosse naquele Estado.

Espera-se daquele que alega ter residido "durante um período de tempo considerável" (p.02) em determinado Estado que, ao menos, possua um dos documentos acima relacionados.

Observa-se que as contas de energia elétrica e TV à cabo acostadas às pp. 69/72 estão em nome de terceiro, não se prestando a comprovar o domicilio da parte autora no Estado do Paraná.

Dessa forma, para que pudesse ser desconstituído o lançamento tributário, seria de rigor a demonstração, pelo autor, de que efetivamente possui multiplicidade de domicílios, o que não ocorreu.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUTÁRIO - IPVA - VEÍCULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – O art. 130 do CPC/1973, vigente à época, conferia ao juiz, diante de eventual perplexidade, a faculdade de determinar a produção de outras provas, porém, em caráter meramente complementar – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito de outro Estado, mediante alegação do proprietário de que tem duplo domicílio. Proprietário que não comprovou possuir, na época, domicílio no Mato Grosso do Sul. Não incidência do art. 71 do Código Civil. Presentes indícios de sonegação. Legitimidade do Estado de São Paulo para cobrança. Apelo não provido. (TJSP, 1004391-93.2015.8.26.0506, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO** DE SEGURANÇA. Cobrança de IPVA. Automóvel de propriedade de pessoa física. Exercício de 2013. Tributo recolhido inicialmente no Estado do Mato Grosso do Sul, lugar da aquisição e registro do veículo. Posterior cobrança do mesmo imposto pelo Estado de São Paulo. Sentença que denegou a segurança. Inconformismo da impetrante. Descabimento. Ausência de provas da alegada pluralidade de domicílio Contribuinte que não comprovou possuir domicílio em cidade de outro Estado. Residência e domicílio em São Paulo/SP. Legítima, portanto, a cobrança do IPVA pelo Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, 0005633-25.2014.8.26.0576, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13^a Câmara de Direito Público, j. 24/02/2016).

"Embargos à execução Fiscal. IPVA. Alegação do embargante no sentido de que efetuou o recolhimento do tributo no

Estado do Paraná, onde também possui residência. Descabimento. Duplo domicílio não comprovado. Ônus probatório do qual o autor não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação n.º 0005412-19.2010.8.26.0047 6ª Câmara de Direito Público TJSP – DJU 02/06/2014. Rel. Leme de Campos).

Diante deste quadro, não há como se elidir a situação de "evasão fiscal", ônus que competia ao autor.

Ante o exposto, **JULGO** o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. **CONDENO** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98¹, parágrafo 3.°, do mesmo código, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P. I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

^{§ 3}º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.